



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11962.000051/2007-64
Recurso nº 342553 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.269 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08/04/2010
Matéria SIMPLES
Recorrente Sabor Fino Comércio e Indústria Ltda
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro I

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Desde a Medida Provisória nº 2158-35, de 2001, é possível a exclusão retroativa da pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa e a receita bruta global ultrapassa o limite estabelecido em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a exclusão da contribuinte no simples, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


EDELI PEREIRA BESSA – Presidente Substituta


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, José Ricardo da Silva e Shelley Henrique Dalcamim.

Relatório

Trata-se de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples (federal), com efeito a partir de 2003, fundamentado na afirmação de que sócio da excluída participa com mais de 10% de outra empresa e a soma da receita bruta das duas ultrapassa o limite previsto em lei para adesão ao sistema.

Em 07/02/2007, o contribuinte apresentou “impugnação” (proc. fls. 1 e 2) contra o indeferimento da solicitação de revisão da exclusão do Simples (proc. fl. 6) alegando que não ultrapassou o limite de receita bruta anual, que a empresa se tornará inviável, caso excluída retroativamente, que efetuou as alterações do quadro social para adequar-se à legislação, e que não tem condições de arcar com os tributos fora do Simples. Ainda, juntou cópia do ato declaratório (onde se constata que a causa da exclusão seria o fato de que o sócio participa com mais de 10% de empresa e que a soma da receita bruta das duas empresas em 2002 ultrapassa o limite – inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996), e outros documentos (proc. fls. 3 a 12). A DRJ no Rio de Janeiro indeferiu a solicitação do contribuinte, sustentando que ele não conseguiu refutar os fatos que deram margem a exclusão e que a exclusão retroativa foi efetuada nos termos da lei (proc. fls. 16 a 18). O contribuinte foi cientificado do acórdão, em 17/10/2007, e apresentou recurso voluntário, em 19/11/2007. Na sua defesa, repete os argumentos que apresentou para a DRJ (proc. fls 22 e 23).

É o relatório

Voto

O dia 16/11/2007 foi de ponto facultativo, em decorrência do adiamento do Dia do Servidor Público (DOU de 26/10/2007), portanto o recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O contribuinte sequer rebate os fundamentos com que a DRF e a DRJ mantiveram a exclusão, que foi a ocorrência da circunstância prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, e muito menos apresenta qualquer elemento que a infirme. No que tange a retroatividade, desde a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, a redação do inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, estabelece a exclusão retroativa, ao mês seguinte ao da ocorrência da situação excludente em que se encontra o contribuinte.

Por estas razões, voto por não dar provimento ao Recurso Voluntário, para manter a exclusão do contribuinte do Simples.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO